PROCESSO N.º 48/04
PARECERES N.ºs 48/04

Fls. nº 02
Proc. 48/04
Presidente

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI Nº 22/2004

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE AMBIENTAL

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Certificado de Regularidade Ambiental, para contratação de empresas prestadoras de serviço ou de fornecedores para o Município de Assis.

Parágrafo Único – Este Certificado será obrigatório como documento para habilitação em concorrência pública.

Artigo 2º - São pré-requisitos para obter o Certificado:

I- não estar inscrito na Dívida Ativa do Município, Estado e da União, em função de multas ambientais;

II- a empresa não poderá ter o controlador ou seu sócio majoritário, com capital de países não participantes do protocolo de Kioto, ou de outras convenções ambientais.

Artigo 3º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 01 DE MARÇO DE 2.004

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Vereador – PT

JOEL JOSÉ DOS SANTOS
Vereador – PT

AS COMISSÕES PERMANENTES
Const. Justiça e Redação
Saúde, Ed. Cultura, Lazer e Turismo
Câmara Municipal de Assis, 02/03/04
Chefe do Departamento do Legislativo

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

JUSTIFICATIVA

Não é fácil equacionar a problemática da poluição causada pelas empresas em nosso Município. Quando se fala em prevenção, conscientização, a adesão destas é muito importante, inclusive, para uma mudança de postura e comportamento.

São várias as etapas para se ter uma solução definitiva e tudo deve ter início na educação das empresas de nosso Município.

Os benefícios deste Certificado são inúmeros. Vejamos alguns deles:

- Diminuição da quantidade de lixo;
- Preservação dos recursos naturais;
- Diminuição da poluição do meio ambiente; e,
- Geração de empregos em um novo tipo de segmento, a indústria da "reciclagem".

Submetemos o presente projeto de lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

SALA DAS SESSÕES, EM 01 DE MARÇO DE 2.004.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Vereador – PT

JOEL JOSÉ DOS SANTOS
Vereador – PT

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 22/ 2.004
P A R E C E R Nº 48/2004

Dispõe sobre a criação do Certificado de Regularidade Ambiental no Município de Assis.

Referido Projeto de Lei, é de autoria dos Vereadores, Joel José dos Santos e José Aparecido Fernandes, o qual tem como objetivo básico, instituir no Município de Assis, o Certificado de Regularidade Ambiental.

Segundo extrai-se tanto do teor do mencionado Projeto de Lei, bem como de suas justificativas, a criação do Certificado de Regularidade Ambiental, visa proteger o meio ambiente, bem como, despertar de parte dos empresários a necessidade da implementação de mecanismos, que visem o bem estar geral da coletividade.

Embora tal Projeto de Lei, seja por nós considerado importante e oportuno, esbarra ele, em legislações hierarquicamente superiores, haja vista que, ao vedor o Poder Público Municipal de contratar e licitar com pessoas físicas e jurídicas, que porventura futuramente não venham a obter tal certificado, fere o princípio da isonomia, consagrado pela Constituição Federal.

Como se isto ainda não bastasse, também o inciso I, do § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/93, que dispõe sobre a regulamentação das licitações contratos a serem firmados com o Poder Público, assim estabelece:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso).

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Destarte, à vista do dispositivo legal acima transcrito, é certo, que, caso referido Projeto venha a ser convertido em Lei, fatalmente estará o Município de Assis, fadado a Ter sérios problemas com a realização de procedimentos licitatórios e contratação de obras e serviços, uma vez que, estará impondo restrições a todas as pessoas físicas e jurídicas que não possuam tal certificado e pretendam contratar ou licitar com a administração.

Assim, caso a administração venha a ser obrigada legalmente a exigir tal certificado por ocasião das licitações e contratações das pessoas física e jurídicas, certamente as que não possuam tal documento, impetrarão recursos administrativos e ou judiciais, fundamentado em legislação hierarquicamente superior, para garantir o seus direitos em licitarem e contratarem com o município.

Portanto, muito embora referido Projeto seja de relevância e oportunidade ao bem estar geral da população, esbarra ele, em previsões legais e constituicionais, que, segundo nosso entendimento o inviabilizam, além é claro, de trazer enormes problemas para a Administração, uma vez que, enfrentará inúmeras batalhas judiciais, com as pessoas físicas e jurídicas, que pretendam licitar com a municipalidade.

Caso Vossas Excelências entendam que, mencionado Projeto de Lei não fere os dispositivos legais e constitucionais acima referidos, e pretendam apreciarem e deliberarem sobre o mesmo, desconsiderando o presente parecer jurídico, informamos, que, conforme dispõe o Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Assis, combinado com os art. 52 e seguintes do Regimento Interno da Câmara, por tratar-se de lei ordinária, para a sua aprovação, exigirá o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal de Assis, ou seja, metade e mais um do número total de Vereadores presentes à sessão.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Assis, 08 de abril de 2.004.

José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico

Edilson Eduardo Orlando
Assessor Técnico Jurídico